



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.943, DE 2025

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar o nome e o CNPJ do distribuidor ou fornecedor das bebidas comercializadas em cardápios de bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar o nome e o CNPJ do distribuidor ou fornecedor das bebidas comercializadas em cardápios de bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas, informar em seus cardápios o nome completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do distribuidor ou fornecedor de cada marca de bebida ofertada.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se distribuidor ou fornecedor a pessoa jurídica que vendeu o produto diretamente ao estabelecimento.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no *caput* se aplica a todas as bebidas comercializadas em embalagens fechadas, engarrafadas ou enlatadas e, no que couber, a bebidas vendidas em dose ou *in natura*.

Art. 2º A informação exigida deverá ser apresentada de forma clara, legível e de fácil acesso ao consumidor, podendo constar no rodapé do cardápio físico ou digital, em seção específica ou, preferencialmente, listada ao lado da respectiva marca da bebida.

Art.3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades dispostas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.4º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para se adequarem às novas exigências.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, motivado pela urgência, proteger a saúde pública e a vida dos consumidores diante do alarmante e crescente número de casos de intoxicação grave, cegueira e morte decorrentes da adulteração de bebidas alcoólicas com metanol.

O metanol (álcool metílico) é uma substância altamente tóxica, incolor e inodora, que, ao ser metabolizado pelo corpo humano, se converte em formaldeído e ácido fórmico, levando a falência de órgãos, lesões cerebrais permanentes e, frequentemente, ao óbito. Sua presença em bebidas alcoólicas, como destilados de marcas conhecidas (gin, vodca, uísque), não é acidental, mas sim resultado de um crime contra a saúde pública e, muitas vezes, de um esquema de falsificação.

Atualmente, a dificuldade em rastrear rapidamente a origem de uma bebida adulterada permite que a cadeia criminoso se mantenha oculta por tempo suficiente para causar mais vítimas e dissipar provas.

A obrigatoriedade de constar no cardápio o nome e o CNPJ do distribuidor que vendeu o produto ao estabelecimento é um instrumento essencial de rastreabilidade e transparência, agindo em duas frentes vitais:

1. **Proteção Imediata ao Consumidor:** Em um cenário de surto de intoxicação, a informação no cardápio permite que o consumidor, autoridades sanitárias ou a própria imprensa identifiquem a origem imediata do produto contaminado, possibilitando uma interdição e recolhimento mais rápidos daquele lote específico, isolando a fonte do perigo e salvando vidas.
2. **Ferramenta para a Fiscalização e Investigação:** A medida cria um registro público e acessível sobre a origem dos produtos comercializados. Se uma vítima apresentar um quadro de intoxicação por metanol após consumir uma bebida em um determinado bar, as autoridades terão de imediato, o nome e o CNPJ do distribuidor que



forneceu o lote. Isso direciona a investigação de forma eficiente, permitindo que a fiscalização saia da ponta (o bar) e atinja o elo vulnerável da cadeia (o distribuidor informal ou criminoso) que está injetando os produtos adulterados no mercado.

Ao tornar obrigatória a divulgação da fonte de aquisição, o projeto indiretamente estimula os estabelecimentos a comprarem apenas de distribuidoras devidamente registradas, idôneas e com nota fiscal, pois o bar, ao estampar o nome do fornecedor em seu cardápio, assume um compromisso público com a legalidade e a procedência do produto. Distribuidores informais, sem CNPJ ou com histórico de irregularidades, serão automaticamente desencorajados, dificultando sua operação e fechando as portas para a circulação de bebidas falsificadas.

Trata-se, portanto, de uma medida de custo baixíssimo para os estabelecimentos, mas de valor inestimável para a segurança e a vida do consumidor, cumprindo o dever constitucional do Estado de promover a defesa do consumidor e a proteção à saúde.

Diante da relevância e urgência da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CELSO RUSSOMANNO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO